DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 18302/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16492/2014
PROTOCOLO	: 1548685
	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
	: MARIO ALBERTO KRUGER (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 246/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 73/14), a formalização do Contrato nº 246/14 e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, realizados pelo *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a empresa *Alves Bernart & Pereira Ltda.*, no valor de R$ 142.732,75 (cento e quarenta e dois mil setecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), visando à aquisição de medicamentos em razão de determinação judicial.

Através do Ofício 796/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Mário Alberto Kruger, encaminhou a documentação pertinente ao certame, que autuada foi encaminhada à 5ª ICE, sendo que em primeira apreciação detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, no que tange à execução financeira, procedendo à intimação do jurisdicionado (f. 286).

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício acostado à f. 290 contendo documentos que foram novamente remetidos ao núcleo técnico, cuja análise entendeu pela regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização contratual, todavia, no que diz respeito ao Termo Aditivo (Supressão), considerou-o em desconformidade com a disposição do artigo 65, §§ 1º e 2º da lei 8.666/93 uma vez que o valor suprimido ultrapassa o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Também quanto à execução financeira, entendeu que a mesma não observou as regras contidas na lei 4.320/64, haja vista ter sido a liquidação efetivada em valor menor do que o total empenhado após a supressão, conforme se extrai da ANA 33/15 de f. 302.

Registrou, ainda, a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, sem observar o prazo estipulado no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao procedimento licitatório, à formalização do contrato e do aditamento, mas considerou irregular a execução financeira, pelos motivos já apontados pela equipe técnica, propugnando pela aplicação de multa tanto pelas irregularidades quanto pelo atraso no envio da documentação, nos termos do Parecer 13889/2015 de f. 308.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 142.732,75) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (9/7/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Com base na documentação apresentada verifico tratar-se de procedimento licitatório – *Pregão Presencial 73/14* – objetivando a aquisição de medicamentos para atender determinação judicial, sendo que o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* procedeu à formalização do *Contrato 246/14* com a empresa *Alves Bernart & Pereira Ltda*, no valor de R$142.732,75 (cento e quarenta e dois mil setecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), que posterior foi suprimido no importe de R$ 81.751,74 (oitenta e um mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos) através do 1º Termo Aditivo de f. 298.

No que tange ao procedimento licitatório constato estarem presentes os documentos obrigatórios a exemplo da pesquisa de mercado (f. 7); dos pareceres jurídicos (f. 196 e 264); da publicação do edital (f. 198) e da adjudicação e homologação de f. 268, estando, portanto, em conformidade com as determinações do Diploma Licitatório.

Quanto à formalização do *Contrato 246/14* de f. 278 observo que sua elaboração se deu igualmente em acordo com as regras da lei 8.666/93, cum-

prindo os pressupostos do artigo 55 e tendo sido seu extrato publicado conforme orienta o parágrafo único do artigo 61 (f. 284).

No que se refere à formalização do 1º Termo Aditivo, que na verdade tratou de suprimir da contratação inicial o valor de R$ 81.751,74 (oitenta e um mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), verifico que restou ausente a assinatura do contratado no referido documento, todavia, a publicação de seu extrato ocorreu de forma regular (f. 299), o que implica na ciência da empresa sobre o teor do aditamento.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho 704/2014 de f. 274 no valor de R$ 112.588,64 (cento e doze mil quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, inferior ao valor incialmente contratado, mas sua elaboração seguiu os ditames da lei 4.320/64 e as orientações internas desta Corte.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 246/14*, registro, que a mesma não guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93), porquanto o valor liquidado foi menor do que o valor empenhado. Vejamos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 142.732,75**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 112.588,64**
TOTAL SUPRIMIDO	-	**R$ 81.751,74**
EMPENHADO –ANULADO	-	**R$ 30.836,90**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 10.462,31**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 10.462,31**

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, uma vez que o valor liquidado e pago foi menor do que o total empenhado, com diferença no importe de R$ 20.374,59 (vinte mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), razão pela qual atribuo a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Em que pesem as notificações levadas a termo para regularização desta informação e também a obrigação legal de fazer (art. 70 da Constituição Federal), o Ordenador da Despesa permaneceu silente, o que também contribui para o resultado desta decisão.

Registro, por fim, que a documentação referente ao instrumento contratual e ao aditamento foi remetida intempestivamente, em prazo superior aos trinta dias previstos nos itens 1.2..A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11, o que também implica na aplicação de multa, conforme o regimento interno desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, sob a orientação do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/12 c/c artigo 120, incisos I a III, c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (*Pregão Presencial nº 73/14)*; da formalização do *Contrato 246/14* e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a empresa *Alves Bernart & Pereira Ltda.*, em conformidade com a Lei 10.520/02 e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, **com a ressalva** pela intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orientam os item 1.2.1.A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 246/14*, em face da liquidação e do pagamento terem sido efetuados em valor menor ao que fora contratado e empenhado, em desacordo com as regras contidas na Lei Federal 4.320/64;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, ao Sr. Mario Alberto Kruger, Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** por não ter conduzido a execução financeira pautado nos princípios constitucionais vigentes, nem ter observado com rigor o que determina a Lei 4.320/64, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo da documentação referente à celebração do contrato e do 1º Termo Aditivo, em desobediência ao que determinam os itens 1.1.1.A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Resolução Normativa nº 76/13;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento das multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB